TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204067/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: SEBASTIÃO ROGATTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 424/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2021. Pela irregularidade com aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Sebastião Rogatti*, Chefe do Poder Executivo de Nova América da Colina.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5310/22 (peça n.º 16), apurou a existência de resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, sendo o ajustado no exercício de -3,02% e o acumulado de -27,47%.

Diante do achado, foi a municipalidade devidamente intimada para apresentação de esclarecimentos, o que resultou no protocolo das peças n.ºs 21/24, as quais abrangem Decreto de declaração de estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, a relação de restos pagos e a de empenhos a pagar.

A partir disso, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1250/23 (peça n.º 25), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que, das justificativas trazidas, não restou demonstrada conduta proativa do gestor no sentido de resguardar uma gestão fiscal responsável, bem como que, em relação aos documentos da relação de restos pagos e de empenhos a pagar, evidenciou-se, ainda, inobservância à ordem cronológica de pagamentos estatuída nos artigos 5º da Lei n.º 8.666/93 e 141 da Lei n.º 14.113/21.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 69/23-4PC, peça n.º 19).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQP7

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, com amparo na legislação pertinente e na Instrução Normativa n.º 169/2021, corroboro o juízo uníssono vertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, consoante doravante discorrido.

Inicialmente, vale destacar que não se mostra viável, de modo dissociado da comprovação da adoção de medidas de limitação de empenhos, do incremento na arrecadação e consequente aumento da receita, simplesmente avalizar o déficit apurado e convertê-lo em ressalva.

Ainda que o interessado argumente que o déficit ajustado do exercício de 2021 (-3,02%) seja inferior ao de 2020 (-8,54%), vale enaltecer que o acumulado do exercício vem crescendo vertiginosamente exercício após exercício, tendo uma discreta redução de -28,68% (2020) para -27,47% (2021).

Tal constatação, desacompanhada de prova inequívoca da implementação das condutas elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas reforça a situação de desequilíbrio em que se encontra o Município de Nova América da Colina, independentemente de a irregularidade em pauta ter se iniciado em gestões anteriores.

Desse modo, o presente processo, na forma como se apresenta, apenas deixa clarividente o desequilíbrio decorrente da ausência de *ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outas, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar* (artigo 1º, §1º, da LRF).

Outrossim, do exame dos documentos ofertados, apurou-se inobservância à ordem cronológica de pagamentos e, por fim, enfatizou a unidade técnica que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQP7

> Em relação aos restos a pagar processados e não processados demonstrados acima se observa que do valor total inscrito de R$ 1.331.644,75 em janeiro de 2021 foram pagos a importância de R$ 583.800,72 até 31/12/2021, o que corresponde a 43,84% do valor total inscrito em restos a pagar e a 12,35% do total do déficit acumulado em 2021 nas fontes livres.
> Em janeiro de 2022 foi inscrito em restos a pagar processados e não processados o total de R$ 510.725,34 referente aos empenhos de 2021 realizados nas fontes livres. Desse valor, a importância total de R$ 498.838,76 foi paga até 31/12/2022, o que corresponde a 97,67% do total, e o restante permaneceu inscrito em restos a pagar no exercício de 2023, conforme demonstrado a seguir.
> Saliente-se ainda que o quadro demonstrativo 2.2.2 (resultado orçamentário/financeiro mensal de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS) do exame inicial da presente prestação de contas evidência expressivos déficits na execução orçamentária e financeira das fontes livres em todos os meses do exercício em análise, peça nº 16, páginas 7 e 8. Demonstrando, desse modo, a ausência e/ou insuficiência de iniciativas tomadas pela gestão em análise para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas. Por fim, no que diz respeito as despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 cumpre destacar que este Tribunal de Contas orientou por meio de Notas Técnicas a sua correta contabilização. No entanto, essas despesas não dispensaram o Município de cumprir o art. 1º, § 1º, da LRF.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Sebastião Rogatti*, Chefe do Poder Executivo de Nova América da Colina, por força do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II) pela cominação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05, a Sebastião Rogatti, como consequência da irregularidade disposta no item anterior;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQP7

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, Sr. *Sebastião Rogatti*, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05, a *Sebastião Rogatti*, como consequência da irregularidade disposta no item anterior;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQP7